

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME ESCRITO – 26 de Janeiro de 2022
DIREITO ADMINISTRATIVO I
Turma B

Grelha de correcção

Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva

Grupo I

1. Relativamente ao INA, I.P: Pessoa coletiva de direito público. Enquadramento na administração indirecta institucional do Estado e descrição das suas funções neste contexto. Instituto Público e sujeição à Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro e à respectiva lei orgânica em relação de especialidade com a lei “geral”. Caracterização da relação estabelecida com o Governo à luz da Constituição, da LQIP e da lei orgânica. Relativamente à extinta DGQTFP: Serviço central do Estado. Enquadramento na administração directa do Estado e descrição das suas funções neste contexto (Direção-Geral). Referência à sujeição ao poder de direcção do respetivo membro do Governo e submissão ao disposto na Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

2. Caracterização do poder de direcção enquanto principal manifestação da relação administrativa de hierarquia. Exposição sumária sobre a hierarquia enquanto modelo de organização vertical da Administração Pública, incluindo no relacionamento típico estabelecido entre órgãos da mesma pessoa colectiva. Enquadramento da relação estabelecida entre órgão colegial da pessoa coletiva e o membro do Governo, conclusão pela ausência de hierarquia administrativa entre o conselho diretivo do INA, I.P e o membro do governo responsável. Referência aos poderes de superintendência e tutela previstos na Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro e nos estatutos do INA, I.P.

3. Relacionar a decisão tomada pelo Membro do Governo responsável pela Administração Pública com os princípios constitucionais da descentralização e da desconcentração, extraíveis do artigo 267.º, n.º 2, da CRP. Distinção entre descentralização e desconcentração. Identificação da atribuição de competências às autarquias locais como um fenómeno de descentralização relacionando-o com os princípios da subsidiariedade e da aproximação dos serviços às populações, todos merecedores de consagração constitucional (artigos 6.º e 267.º, n.º 2). Apreciação da decisão tomada pelo membro do Governo à luz da Lei-Quadro da Transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais, Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conclusão pela necessidade de recurso a uma alteração legislativa (valorizava-se a ponderação da eventual inserção na esfera de competência reservada da Assembleia

da República). O Ministro, isoladamente considerado, apenas dispõe de competência administrativa, não podendo exercer a função legislativa. Esse exercício encontra-se reservado ao Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea d), da CRP), sendo que. Usurpação de poderes. Nulidade da decisão (artigo 161.º, n.º 2, alínea a), do CPA). Relativamente aos poderes de fiscalização do INA, I.P, relacionar os mesmos com o exercício da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais, Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Grupo II

1) Pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Sujeita à Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto. Referência à sua integração da administração indireta do Estado (independente).

2) Pessoa coletiva de direito público integrada na Universidade de Lisboa, pessoa coletiva de direito público, ambas sujeitas ao Regime Jurídico das instituições de ensino superior Lei n.º 62/2007, que consagra (artigo 11.º) a sua autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar face ao Estado. Referência à aplicação subsidiária da LQIP às IES, discussão quanto à sua integração na administração indireta ou autónoma do Estado.

3) Órgão administrativo. Administração direta do Estado. Administração central do Estado. Enquadramento geral conferido pela Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro (estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado).

4) Entidade privada que colabora com a Administração no exercício da função administrativa, assumindo, em nome próprio, esse exercício. Tendencial exclusão da sua integração na Administração Pública e distinção face às entidades públicas sob a forma privada.

Grupo III

1. «Referência ao papel das autarquias locais na organização democrática do Estado (n.º 1 do artigo 235.º) e ao reconhecimento pela constituição de que as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos e que estas visam a

prosseção de interesses próprios das populações respetivas (n.º 2 do artigo 235.º) Caracterização do princípio constitucional da autonomia local e do seu âmbito de proteção. Relação entre essa proteção, de nível constitucional, e a garantida pela Lei n.º 75/2013 quanto às atribuições e competências municipais e de freguesia. Referência ao regime jurídico da tutela administrativa, Lei n.º 27/1996, de 1 de agosto e ao papel dos tribunais neste mecanismo de controlo da legalidade».

2. «Referência às associações públicas como fenómeno permitido, mas não imposto pela Constituição (267.º). Limitação à constituição desses entes para a satisfação de necessidades específicas, proibição do exercício de funções próprias das associações sindicais (n.º 4 do artigo 267.º). Referência ao regime de autogoverno das associações públicas e à necessidade de a organização interna ser baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos e ao seu regime jurídico, Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. Inclusão das associações públicas na administração autónoma do Estado».

Classificação da prova: Grupo I - 10 valores (3+2+5); Grupo II – 5 valores; Grupo III – 5 valores